

CDP

CONSULTORIA
DIREITO PÚBLICO

ISO 9001

**Nosso propósito
é ajudar as
administrações
municipais a
melhorar
a vida das
pessoas!**



Trata Brasil

Esgoto – Coleta

55% tem rede de esgoto

Quase **100 milhões** não têm coleta de esgoto

Norte - **13,1% (2,3 milhões)**

Nordeste - **30,3% (16,9 milhões)**

Sudeste - **80,5% (71,4 milhões)**

Sul - **47,4% (14,3 milhões)**

Centro-Oeste - **59,47% (9,7 milhões)**

Tratamento de Esgoto

50,8% são tratados

21,4% Norte

34,1% Nordeste

58,6% Sudeste

46,7% Sul

58,5% Centro-Oeste

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico

- (ANA) competência para editar normas de referência
- Veda a prestação por contrato de programa
- Aprimorar as condições estruturais do saneamento
- Tratados prazos

(ANA) competência para:

- **Editar normas de referência;**
- **Para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos;**
- **Para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e**
- **Para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.**

Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

- IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;
- VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
- X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 2º, § 1º

- XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;
- XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.



LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 2º, § 2º

As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os princípios estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007



Art. 2º, § 3º

As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

Art. 2º, § 3º

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira

LEI Nº 1.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 2º, § 3º

- **Estabelecer parâmetros**
- **Estabelecer critérios**

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 3º

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;



LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 3º

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos

LEI Nº 14.026,
DE 15 DE JULHO
DE 2020

Art. 3º-B

Consideram-se serviços públicos de **esgotamento sanitário** aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV - disposição final dos esgotos sanitários



**LEI N° 14.026, DE 15 DE
JULHO DE 2020**

Art. 7º, § 3º

- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XV - seleção competitiva do prestador dos serviços

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 8º

Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios

II - o Estado, em conjunto com os Municípios

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a **formalização de consórcios intermunicipais** de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;



LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 8º

- **II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.**

- **§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.**

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020
Art. 9º

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;



LEI N° 14.026

Art. 10º

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

LEI N° 14.026,
DE 15 DE
JULHO DE 2020

Art. 11º-A

Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada

LEI N° 14.026,
DE 15 DE
JULHO DE 2020

Art. 11º- B

Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

LEI Nº 14.026,
DE 15 DE
JULHO DE 2020

Art. 11º- B

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

§ 9º

Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.”

LEI Nº 14.026, DE 15
DE JULHO DE 2020

Art. 17º

O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

LEI Nº 14.026, DE 15
DE JULHO DE 2020
Art. 19º

Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo.

LEI Nº 14.026, DE 15
DE JULHO DE 2020
Art. 42º

§ **5º** A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

Procedimentos

- Normas municipais de Concessões e PPP
- Audiência Pública
- PMI / MIP
- Concessão (projetos)